

LEI MUNICIPAL Nº 1745 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DE CONSERVAÇÃO E DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CAPITULO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciando saúde e qualidade de vida aos habitantes de Rio Pardo de Minas.

Art. 2º - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:
desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

- I. prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- II. função socioambiental ambiental da propriedade urbana e rural;
- III. participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- IV. reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- V. responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VI. educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VII. proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
- VIII. harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e federais correlatas;

- IX. responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - "SISMUMA"

Art. 3º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA - e do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA - é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

- I. como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípuas de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.
- II. como órgão executor, a Divisão Municipal de Meio Ambiente que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

§ 1.º O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter deliberativo e normativo e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente. O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.

§ 2.º O CODEMA será composto, de forma paritária, por 14 (quatorze) representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada a saber:

- a) Poder Público:
 - I. Um Representante da Divisão Municipal de Meio Ambiente;
 - II. Um Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - III. Um Representante da Secretaria Municipal de Educação;



- IV. Um Representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Estradas, Transportes e Urbanismo;
- V. Um Representante da Secretaria de Governo e Administração;
- VI. Um Representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- VII. Dois Representantes dos Órgãos Estaduais (EMATER, IEF, COPASA, ITER e Fundação Nacional de saúde).

b) Sociedade Civil Organizada:

- I. Um Representante de ONGs criado com a finalidade de Proteção ao Meio Ambiente;
- II. Dois Representantes de Associações Rurais;
- III. Dois Representantes de Associações Cooperativas;
- IV. Um Representante da Associação do Comércio;

Art. 4º - Compete ao CODEMA:

- I. formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II. propor normas regulamentares procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- IV. atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;
- V. subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VI. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VII. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;



- VIII. opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do município;
- IX. apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal inerente ao seu funcionamento;
- X. identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XI. acompanhar e controlar permanentemente as atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando alterações que promovam impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XII. receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito as providências cabíveis;
- XIII. acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XIV. opinar nos estudos sobre o uso ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do meio ambiente;
- XV. opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;
- XVI. decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e sobre a aplicação de penalidades
- XVII. orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XVIII. deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XIX. propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XX. responder consulta sobre matéria de sua competência;

- XXI. decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXII. acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;
- XXIII. apreciar e deliberar sobre a emissão de Alvarás, Certidões de Localização ou Declaratórias de que empreendimentos, já implantados ou visando implantação, estão conforme as leis e Regulamentos Municipais;
- XXIV. apresentar ao prefeito o projeto de regulamentação desta lei.

Art. 5.º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete:

- I. prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;
- II. formular, para aprovação do CODEMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- III. exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;
- IV. instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;
- V. publicar através dos meios disponíveis no município, o pedido, a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças ambientais;
- VI. determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública;
- VII. emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios;
- VIII. atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- IX. instituir e submeter à apreciação do CODEMA a indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;
- X. aplicar as penalidades de advertência e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental encaminhando o Auto de Infração para Julgamento pelo CODEMA;
- XI. aplicar penalidade, mediante deliberação do CODEMA, de suspensão para empreendimentos em funcionamento sem Licença de Operação.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS E DA
DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município se sujeita ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.

Art. 7º - O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

- I. Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;
 - II. Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;
 - III. Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.
- § 1º – Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:
- I. Análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;
 - II. Análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.

§ 2º – Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§ 3º – A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§ 4º – Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

- I. em uma única fase, mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/Cadastro; ou
- II. análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS.

§ 5º – O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

§ 6º - O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no caput deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

Art. 8º - Os empreendimentos classificados como 1 e 2 segundo a DN COPAM 217/2017, ou menores, poderão ser licenciados em uma única etapa a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com aprovação do CODEMA.

Parágrafo único - O prazo para concessão das licenças referidas no caput deste artigo será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art. 9º - O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§1º – Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§2º – Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.

Art. 10 - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Divisão Municipal de Meio Ambiente, orientada pelo CODEMA.



Art. 11 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Divisão Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento e agentes.

Art. 12 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 13 - Aos agentes da Divisão Municipal de Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

Art. 15 - A Divisão Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Divisão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pela Divisão Municipal de Meio Ambiente com apreciação do CODEMA.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES



Art. 17 - As infrações a esta lei, ao seu Regulamento e as demais normas decorrentes serão a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I. as suas conseqüências;
- II. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III. os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- I. para a classificação das infrações de que trata este artigo;
- II. para a imposição de penalidade;
- III. para interposição de recurso administrativo, respectivos efeitos e prazos.

Art. 18 - Sem prejuízo das cominações eíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

- I. advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;
- II. multa de R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000 (Unidade de referência municipal);
- III. não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;
- IV. suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

§ 1º - A critério do CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º - As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 3º - A pena pecuniária terá por referência a data de julgamento pelo CODEMA e se sujeitará a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º - As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 19 Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

Art. 20 - As multas poderão, a critério do CODEMA, serem revertidas para correção das irregularidades ambientais geradoras da multa.

CAPITULO V

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL

Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) administrado pelo Órgão Técnico Executivo Municipal de Meio Ambiente, com aprovação do CODEMA, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetidos à apreciação do CODEMA.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1.º - As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2.º - O CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento ambiental no município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

- I. os requisitos mínimos dos editais;
- II. os prazos para exame e apresentação de objeções;
- III. as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 22 - Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23- O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 24 - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Divisão Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 25 - Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a matéria e em situações que o CODEMA considerar necessário, este estabelecerá para o Município através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 1.453 de 16 de Setembro de 2009.

Rio Pardo de Minas, 17 de setembro de 2021.


ASTOR JOSÉ DE SÁ
Prefeito Municipal

Astor José de Sá
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 041.652.710

TRABALHANDO COM NOSSA GENTE